



O Parlamento Municipal Brasileiro e a Proposta de Emenda à Constituição Federal número 35 – PEC 35

Anderson de Oliveira Alarcon (Universidade Estadual de Maringá, Brasil)
contato@andersonalarcon.com

Universidade Estadual de Maringá - Vila Marumby
87005250 - Maringá, PR - Brasil

Resumo

O artigo se propõe a examinar alguns pontos da Proposta de Emenda à Constituição Federal Brasileira – PEC 35, com aplicação direta ao Parlamento Municipal Brasileiro. O Estudo aborda algumas questões atinentes ao mandato parlamentar no Brasil, à estrutura do município na Federação Brasileira, além de princípios constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente a isonomia e autonomia necessárias ao exercício do Mandato de Vereador, com vistas à atuação plena e à fiscalização do dinheiro público. A Tesina pretende demonstrar ainda as falsas premissas que basearam a referida PEC, que mais se assemelhava a uma mordada ao exercício do mandato do vereador brasileiro, que um instrumento legítimo ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Município Brasileiro; Mandato Parlamentar; Autonomia; Isonomia; Princípios; Fiscalização do Dinheiro Público

Abstract

The article examines some points of the Proposed Constitutional Amendment (PEC 35), in particular the effects it would have on Brazilian municipal councils. The study addresses some questions regarding legislative terms in Brazil, the position of the municipality in the country's federative structure, and the constitutional principles applicable to these matters, notably the isonomy and the autonomy necessary to for effective service on city councils regarding oversight of the public spending. The study also demonstrates the false premises on which the PEC are based. Indeed, it more closely resembles an attack on the exercise of local political office than a legitimate instrument of the Democratic State of Law.

Keywords: Brazilian municipality; legislative terms; autonomy; isonomy; principles; oversight of public money

1. Introdução

O artigo se propõe a examinar alguns pontos da Proposta de Emenda à Constituição Federal Brasileira – PEC 35, com aplicação direta ao Parlamento Municipal Brasileiro.

O Estudo aborda algumas questões atinentes ao mandato parlamentar no Brasil, à estrutura do município na Federação Brasileira, além de princípios constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente a isonomia e autonomia necessárias ao exercício do Mandato de Vereador, com vistas à atuação plena e à fiscalização do dinheiro público.

Em que pese não exauriente, mesmo assim poder-se-á concluir, ao final do artigo, acerca das falsas premissas que basearam a referida PEC, que mais se assemelhava a uma mordada ao exercício do mandato do vereador brasileiro, que um instrumento legítimo ao Estado Democrático de Direito. Pelo contrário. A nosso sentir, representava um ataque.

No ano de 2012, às vésperas do início do período eleitoral (06 de junho de 2012), o Senador da República, Cyro Miranda, do Estado de Goiás, redigiu uma proposta de emenda à Constituição Federal, a PEC 35, que foi subscrita por diversos Senadores dos mais diferentes Estados Brasileiros.

A proposta visava acabar com o subsídio (“salário”) dos vereadores de todos os municípios do Brasil que tivessem menos de 50 mil habitantes. Para os demais municípios (com mais de 50 mil habitantes), a proposta estabelecia que os salários dos vereadores fossem vinculados aos salários dos deputados estaduais, recebendo um percentual sobre aquele valor.

Na justificativa da PEC 35/2012, o nobre Senador defendia a tese de que foi limitado o pagamento dos vereadores no período de 1965-1975 (anos em que o Brasil fora governado por militares, via golpe, a famosa Ditadura Militar), tentando inculcar a ideia de que funcionou bem e que foi um bom período à população e ao País.

Todavia, a justificativa esconde nas entrelinhas (ou revela subliminarmente), o perigo do projeto, que nos relembra a falta de autonomia e independência das Câmaras Municipais naquele período, cuja história de repressão é, notoriamente, de todos conhecida.

O que mais causa preocupação é o fato da proposta “pegar carona” em um falso conceito social e midiático em curso acerca dos vereadores do Brasil, sobretudo em tempo de redes sociais.

E a PEC apresentada, a nosso ver, tentou se valer e se beneficiar escusamente deste contexto, tomando um caminho duplamente perigoso, para dizer o menos.

De forma clara, buscou aproveitar-se deste descontentamento social, fosse para 1) tentar resgatar a credibilidade do Congresso a qualquer custo e valendo-se de um discurso fácil e que em princípio agrade a sociedade, e/ou, 2) fosse mesmo para e também agregar algum prestígio e credibilidade ao seu autor.

Todavia, o perigo presente na referida PEC seguramente era outro, e muito mais grave. Explico. Na ditadura, a repressão, a violação a direitos e o fechamento do Legislativo eram diretos, explícitos e evidentes. Já a PEC em questão baseava-se num contexto infinitamente pior, pois nos dias atuais, o corte da remuneração dos vereadores (para além de uma falsa economia de dinheiro público ou resgate escuso de credibilidade) certamente iria instalar (ou agravar) um câncer político e social silencioso, nas entrelinhas, subliminar, não explícito e deveras devastador, conforme apresentamos a seguir.

O presente estudo foi pensado não apenas como fruto de uma reflexão acadêmica, direcionada apenas a operadores do direito, vereadores ou agentes públicos, mas disponibiliza-se, também, a qualquer cidadão interessado em refletir e discutir o assunto, especialmente nos

alertando acerca da necessidade constante em se manter vigilantes as tentativas explícitas ou não de ataque às instituições legítimas e ao Estado Democrático de Direito que, não raramente, rondam as nossas portas.

2. Breve Histórico

A primeira forma de poder instituído no Brasil foi a Câmara de Vereadores, no ano de 1532, em São Vicente, São Paulo, por Martin Afonso de Souza portador de poderes reais, outorgados pelo rei de Portugal, Dom João III. A chamada “Câmara Vicentina” possuía então competências que, nos dias de hoje, são divididas entre as Câmaras Municipais e as Prefeituras, quais sejam a limpeza das áreas públicas, a cobrança de taxas e impostos, a ordem pública, a fiscalização e a realização de construções e a fixação de diretrizes para o arruamento.

No transcorrer do chamado período “Brasil Colônia”, as Câmaras exerciam o papel de “Cabeça do Povo”, o elo entre a população e os demais órgãos da administração colonial. Esta função lhe conferia uma efetiva carga de poder.

Desde o início, as atividades dos vereadores no Brasil-Colônia estavam voltadas para a segurança das casas, a limpeza no comércio, construção de muros para os cemitérios, etc. Naquela época, as Câmaras Municipais já possuíam a função de legislar, fiscalizar as cidades e vilas e aplicar a justiça. Entre os séculos 16 e 18, os presidentes das Câmaras Municipais eram, também, juízes ordinários em suas comunidades e as Casas do Conselho podiam funcionar como prisões.

Entre 1580 e 1640, a Espanha dominou Portugal e as colônias lusitanas de ultramar. Nesse período, as Câmaras Municipais passaram a ser reguladas pelas Ordenações Manoelinas e Filipinas. Uma das inovações foi a introdução de eleições trienais com características bastante peculiares. Para se candidatar à vereança, o cidadão, além de possuir título de eleitor (que, à época, era um documento distribuído a poucos), deveria ser considerado um “homem bom”.

Evidentemente, no período colonial, o conceito de “bondade”, nesse caso, referia-se menos a aspectos morais e mais a aspectos socioeconômicos. Dessa forma, os Intendentes, nome que então designava os Vereadores, eram sempre escolhidos dentre os membros das classes nobres e privilegiadas, possuidores de terras, escravos e outros bens.

Era uma época em que os princípios democráticos do Estado Moderno ainda não eram exercitados pela maioria das nações. Nossa sociedade era escravagista e elitista, e um longo caminho ainda haveria de ser percorrido até que se estabelecesse em nosso País o Estado Democrático de Direito.

Apesar disso, as Câmaras Municipais revelaram-se, já naquele contexto, importantes focos de resistência contra as imposições da metrópole (Portugal). Diversas determinações da Coroa eram simplesmente ignoradas pelos Intendentes (vereadores), uma vez que não refletiam as particularidades locais da vida da Colônia. Observa-se que ainda não havia a figura do Prefeito, e o Presidente da Câmara Municipal, que era chamado de Intendente-Geral, era de fato o Governador do Município.

Esse movimento de certa forma contribuiu para a evolução da autonomia de poderes tal qual temos hoje no Brasil. Já naquela época as Câmaras Municipais fortaleciam sua autonomia em relação aos distantes centros de decisão portugueses. Câmaras como as de São Luís-MA,

Rio de Janeiro-RJ e São Paulo-SP, tornaram-se de fato a principal autoridade das respectivas capitanias, sobrepondo-se aos governadores e chegando mesmo, em certos casos, a destituí-los.

As Câmaras Municipais exerceram (e exercem) tão importante função na sociedade brasileira que, além de se posicionarem de forma autônoma e independente desde a época do Brasil Colônia, que ainda, e não por coincidência, foram o único órgão que perdurou após a proclamação da Independência, em 7 de setembro de 1822. Aliás, elas não só perduraram por conta de seu papel desde então independente, como deram cor e ainda mais força à autonomia e independência do País.

Com a outorga da Carta de 1824, nossas municipalidades não sofreram transformações radicais e as Câmaras Municipais continuaram a ser o centro do poder político local.

Na Constituição Imperial, o art. 167 estabelecia que “em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das mesmas cidades e vilas”.

Quatro anos depois, em 1828, o art. 169 foi finalmente regulamentado. Como sabemos a data da assinatura da lei em questão, 1º de outubro, seria a data escolhida. E mais de 150 anos depois, ficaria como a data comemorativa do Dia Nacional do Vereador.

A Lei de 1º de outubro de 1828 representou, ao mesmo tempo, um avanço e um retrocesso. De um lado, foram estipuladas as normas para estruturação e o funcionamento das Câmaras Municipais e para a realização das eleições. Por exemplo, determinou-se que as cidades teriam nove Vereadores, ao passo que as vilas contariam com sete.

Por outro lado, a norma em questão subordinou as municipalidades, administrativa e politicamente, aos Presidentes das Províncias.

As disposições da lei de 1º de outubro de 1828 perduraram até a promulgação da Constituição Republicana, em 1891. Em seu art. 68, a Carta de 1891 estabelecia que “os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios em tudo quanto respeite o seu peculiar interesse”.

Na prática, porém, o que se verificou foi certo recrudescimento da centralização do poder no Executivo. A autonomia dos Municípios ficou ainda mais reduzida. Ainda assim, as Câmaras Municipais, como não poderia deixar de ser, continuavam a ser o ponto de referência mais próximo ao cidadão.

No século seguinte, na década de 30, o movimento revolucionário liderado por Getúlio Vargas tomava o poder no Brasil. O Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisório, confirmou a dissolução do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais.

A promulgação da Constituição de 1934 previa tempos melhores para o Poder Legislativo e para as Câmaras Municipais. Porém, Getúlio colocaria fim nessas esperanças já em 1937, com a outorga, em 11 de novembro, da Carta do Estado Novo. A “Polaca”, como ficou conhecida a Constituição de 1937, dissolveu, uma vez mais, as Câmaras Municipais brasileiras.

Quase dez anos depois, com a queda de Getúlio e a promulgação da Constituição de 1946, o Poder Legislativo voltava à vida, a Constituição se tornou mais democrática que a anterior, restaurando direitos individuais. As eleições municipais ocorreram, enfim, em 28 de setembro de 1947. No dia 1º de janeiro do ano seguinte, centenas de Vereadores foram empossados nas Câmaras Municipais em todo o País.

O período que abrange os anos de 1946 a 1964, é considerado a primeira experiência de regime democrático no Brasil. O período de existência da República Oligárquica ou Repúbli-

ca Velha (1889-1930) esteve longe de representar uma experiência verdadeiramente democrática devido aos incontáveis vícios políticos mascarados por princípios de legalidade jurídica prescritos nas leis.

Já em 1964 a 1985 o Brasil caracterizou-se pela falta de democracia, supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão aos que eram contra o regime militar. Foram implantados Atos Institucionais que eram decretos emitidos durante os anos após o golpe militar de 1964 no Brasil. Os atos institucionais serviram como mecanismos de “legitimação” e legalização das ações políticas dos militares, estabelecendo para eles próprios diversos poderes extra constitucionais. Na verdade os Atos Institucionais eram um mecanismo para manter na legalidade o domínio dos militares. Sem este mecanismo, a constituição de 1946 tornaria inexecutável o regime militar, daí a necessidade de substituí-la por decretos a cumprir.

Entre 1964 a 1969 foram decretados 17 atos institucionais regulamentados por 104 atos complementares. O governo divulgava que seu objetivo era combater a “corrupção e a subversão”.

O AI-5 (Ato Institucional número 5) foi o quinto decreto emitido pelo governo militar brasileiro (1964-1985). É considerado o mais duro golpe na democracia e deu poderes quase absolutos ao regime militar. O art. 2º da peça legal foi o mais abominável da nossa história, pois concedia ao Presidente da República a prerrogativa de decretar, a seu bel-prazer, o recesso das Casas Legislativas brasileiras.

Redigido pelo ministro da Justiça Luís Antônio da Gama e Silva, o AI-5 entrou em vigor em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do então presidente, Artur da Costa e Silva.

Dentre as determinações mais importantes do Ato Institucional Número 5, destacavam-se:

- Concedia poder ao Presidente da República para dar recesso a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas (estaduais) e Câmara de vereadores (Municipais). No período de recesso, o poder executivo federal assumiria as funções destes poderes legislativos;
- Concedia poder ao Presidente da República para intervir nos estados e municípios, sem respeitar as limitações constitucionais;
- Concedia poder ao Presidente da República para suspender os direitos políticos, pelo período de 10 anos, de qualquer cidadão brasileiro;
- Concedia poder ao Presidente da República para cassar mandatos de deputados federais, estaduais e vereadores;
- Proibia manifestações populares de caráter político;
- Suspndia o direito de *habeas corpus* (em casos de crime político, crimes contra ordem econômica, segurança nacional e economia popular).
- Impunha a censura prévia para jornais, revistas, livros, peças de teatro e músicas.

No ano de 1978, no governo Ernesto Geisel, o AI-5 foi extinto e o *habeas corpus* restaurado.¹

Por esta rápida recuperação histórica, em muito disponível no site www.cmj.sc.gov.br,² verifica-se claramente a enorme importância do vereador brasileiro, mesmo antes da independência do Brasil, em que os vereadores eram (e até hoje são) as pessoas que estavam mais próximas da sociedade, em contato direto com seu problemas e necessidades, o que lhes permitia providenciar (ou ao menos reivindicar) as soluções esperadas, ainda que muitas vezes contrárias aos interesses da Coroa (ou do prefeito).

1. Disponível em: < <http://www.suapesquisa.com/ditadura/ai-5.htm> > Acessado em: 05/11/2012

2. Disponível me: <http://www.cmj.sc.gov.br/index2.php?id=001_21> Acessado em 05/11/2012.

O Regime da ditadura militar foi um momento difícil para o Brasil, bem assim difícil para o vereador, que teve seu papel e suas funções em muito inviabilizadas. E foi exatamente naquele contexto que vereadores não eram remunerados, e “estimulados” a exercerem seu papel baseado em espírito de cidadania, de civismo pátrio e de colaboração com o país.

Foram em nome de falsos argumentos como esses, aliás, que a ditadura foi implementada no país. Na desculpa de acabar com a corrupção e com a desordem, assassinaram a democracia, os direitos humanos e os direitos civis de brasileiros, época e história nefasta essa que todos conhecemos.

Felizmente, a Constituição Cidadã, promulgada na emocionante e histórica sessão de 5 de outubro de 1988, inaugurou um novo período na história das Câmaras Municipais. O Legislativo municipal tem vivido os melhores anos de sua história, ao menos sob o prisma da igualdade teórica, conceitual e da garantia do exercício isonomia de seus misteres. Anos em que se firmaram os princípios democráticos e que se realizam eleições periódicas e legítimas.

3. Vereadores

Há dois significados para o termo Vereador. Um que deriva do antigo termo “*verea*” - que significaria “administrar”, e outro que significa “verificador, fiscal”.

Juridicamente, pelo que se extrai do ordenamento jurídico brasileiro, vereador é um agente político investido em mandato por eleição, para o exercício de atribuições constitucionais. Assim e, dada a independência e autonomia dos poderes, temos os Presidentes, Governadores e Prefeitos (Executivo), os vereadores, senadores e deputados federais e estaduais (legislativo), e os juízes, desembargados, ministros, etc (judiciário), embora estes últimos não sejam eleitos (ao menos nem todos).

Para o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em ponto de vista seguido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os vereadores são os agentes políticos “titulares de cargos estruturais à organização política do País, isto é, são ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado”³.

Não foi sem propósito que a Constituição Federal de 1988 definiu o legislativo como um poder autônomo e independente. Cada Poder Constitucional do Estado Democrático de Direito possui sua função, daí porque os mesmos devem funcionar em harmonia. Harmonia legal e institucional, diga-se de passagem, e não a “harmonia” que a PEC 35 prestava-se a inaugurar com o fim do “salário” dos vereadores.

Não se pode conceber que um Vereador (Poder Legislativo), seja realmente autônomo e independente sem que receba a justa e necessária retribuição pecuniária (salário) por conta do exercício de suas funções e seu papel.

Pelo contrário. Deixar de remunerar um vereador nos traz de volta os tempos da ditadura militar, onde os vereadores eram amordaçados pelo governo. Deixar de remunerar um vereador remete a um estado perigoso das coisas, podendo inaugurar um balcão de negócios entre

3. Disponível <http://www.vemconcursos.com/arquivos/aulas/Aula2_DirAdm_Guerra.pdf> Acessado em: 05/11/2013.

poderes que deveriam, isto sim, se fiscalizarem mutuamente. Pelo menos é esse o sistema que temos e é nisso que se baseia e se sustenta nossa Constituição.

Não se pode esquecer que o vereador é político brasileiro por excelência. É o primeiro que está em contato com a população. É ele quem sabe, na ordem do dia e em primeira mão, quais são as necessidades de sua comunidade, sobretudo nas cidades pequenas onde se pretende acabar com os “salários” da classe.

O vereador não faz só leis. Ele também fiscaliza o dinheiro público. Fiscaliza a atuação do prefeito, e tem sobre ele o poder de julgar e até mesmo cassá-lo, caso cometa algum ato contra o interesse público.

A **função legislativa** do vereador consiste na elaboração e produção de normas legais, ou leis, que assegurem a ordem e o desenvolvimento da coletividade através de matérias constitucionalmente reservadas ao município, ou seja, observando o princípio da legalidade a que é submetida a Administração Pública.

A **função fiscalizadora** do vereador não se restringe apenas em fiscalizar as matérias de ordem orçamentárias e financeiras. Os vereadores, a qualquer momento, podem solicitar informações do executivo sobre assuntos referentes à Administração, bem como criar Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, requerer cópias de documentos, convocar secretários e servidores públicos para prestar informações no Plenário da Câmara e ainda apreciar as contas municipais, entre outras providências.

A **função julgadora** do vereador consiste em julgar as infrações político-administrativas do prefeito, vice-prefeito, do próprio vereador e também as contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. A Câmara também exerce a função Administrativa, que se baseia na organização de seus serviços internos e na nomeação de cargos de seu quadro pessoal. Essa administração é exercida pela Mesa Diretora e principalmente pelo seu Presidente, que superintende os serviços, objetivando seu funcionamento harmonioso e sistemático. A organização da Câmara é ditada pela Lei Orgânica Municipal e também pelo Regimento Interno.⁴

Não se olvide ainda da **função administrativa** do vereador, que é justamente aquela que consiste ao Parlamento administrar suas próprias rendas, bens, funcionários e patrimônio.

Por fim, há ainda a **função de assessoramento**, traduzida pelos requerimentos e indicações que o vereador normalmente faz ao Poder Executivo, como verdadeiro auxílio ao gestor na condução dos rumos, necessidades e fins buscados pela sociedade.

O Vereador, pela Constituição de 1988, é o agente político, eleito pelo povo, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, para integrar a Câmara de seu Município, como representante da população local.

A posse dos Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, verifica-se, conforme dispõem as Leis Orgânicas, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição. No ato da posse, os Vereadores devem prestar o juramento estabelecido nas Leis Orgânicas, prometendo, no exercício do mandato, cumprir a Constituição Federal e as leis e defender o interesse público.⁵

4. Disponível em: < <http://williaminforma.blogspot.com.br/2011/08/origem-e-funcao-do-vereador.html> > Acessado em: 05/11/2012

5. Disponível em: < http://www.ptorg.br/pt_pag/Vereadores/A%20C%C3%A2mara%20de%20Vereadores.pdf > Acessado em: 06/11/2012

3.1. A Autonomia Municipal e a Remuneração dos Vereadores.

3.1.1. A Autonomia Municipal

O pacto federativo estabelecido na Constituição de 1988 conferiu ao Município o *status* de ente federativo autônomo, tal qual a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme seu art. 18:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nota-se que os Municípios, de 1964 à 1985 experimentaram o mais duro golpe militar, quando mais uma vez houve a centralização do poder e o enfraquecimento das autonomias locais, incluindo aí a retirada do Município da participação da arrecadação dos Estados e da União. Mais um sinal da importância da autonomia financeira na construção do poder político.

A autonomia do município se manifesta em quatro poderes, quais sejam:

- a) o poder de autogovernar;
- b) o poder de auto-administrar;
- c) o poder de se auto-organizar;
- d) o poder normativo próprio.

O poder de autogovernar é garantido pela eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes dos cidadãos no Poder Legislativo. A autoadministração é garantida pelo art. 30, inciso V, que garante o direito de organizar e prestar serviços públicos à população. O Município também tem autonomia para se organizar através de sua Lei Orgânica, que é poder de se auto-organizar e também já aponta para o poder normativo próprio, esse exercido pelas Câmaras Municipais, que atuam na confecção de leis que atendam às necessidades locais.

Assim, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, o Município é um ente federativo dotado de poder estatal e possui autonomia política e administrativa.⁶

3.1.2. Remuneração dos Vereadores no Brasil

A Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I – (...)
- II – (...)
- III – (...)

6. Disponível em: <http://www.assembleia.gov.br/arquivos/asstematico/Autonomia_Municipal_Competencia_Legislativa.pdf> acessado em: 06/11/2012.

IV – (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (NR) (grifos nossos)."

Assim, acerca da fixação dos subsídios dos agentes políticos do poder legislativo, a Constituição Federal permitiu em seu art. 29, VI que a Câmara Municipal utilizasse de seus instrumentos legislativos próprios, quais seja RESOLUÇÃO ou DECRETO LEGISLATIVO, veículos jurídicos que produzem tão-somente em regra, efeitos internos.

Ambas as espécies normativas, DECRETO LEGISLATIVO e RESOLUÇÃO, são destinadas a veicular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, por isso podem e devem fixar os subsídios dos vereadores à luz do art. 29, VI da Constituição Federal.⁷

Demais disso, não é demasiado lembrar que também os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores têm, pelo princípio constitucional da remunerabilidade, direito à remuneração.

Não pode haver exercício gratuito do mandato. Tal determinação visa a cumprir outro princípio fundamental da Constituição: o princípio do Estado Democrático de Direito, porquanto, se o mandato não fosse obrigatoriamente remunerado, os trabalhadores, aqueles que vivem de salário, estariam impedidos de exercê-lo.

A remuneração dos agentes políticos deve atender os seguintes princípios constitucionais: legalidade, anterioridade, impessoalidade, imutabilidade e moralidade.

LEGALIDADE – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito deve ser fixado por Decreto Legislativo. Há, no entanto, Leis Orgânicas que não incluem o Decreto Legislativo em seu processo legislativo. Neste caso, a fixação far-se-á por Resolução. A remuneração dos Vereadores será fixada sempre por Resolução.

ANTERIORIDADE – A Constituição determina que a remuneração dos agentes políticos municipais seja fixada “em cada legislatura para a subsequente”.

7. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/12151/competencia-para-fixacao-dos-subsidios-dos-agentes-politicos-municipais>> Acessado em: 06/11/2012

IMPESSOALIDADE – A Câmara Municipal, além de atender o princípio da anterioridade, deve cumprir, também, na fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, o princípio da impessoalidade que exige que tal fixação se processe antes das eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ou seja, antes de saber quem são os eleitos.

IMUTABILIDADE – Por este princípio, os Vereadores, na legislatura em curso, não podem alterar os parâmetros fixados pela legislatura anterior para a remuneração deles próprios e dos outros agentes políticos municipais.

MORALIDADE – A Constituição não fixou explicitamente limites para a remuneração do Prefeito. Evidentemente que ela deve ser fixada em consonância com a realidade total. Para a remuneração dos Vereadores, os limites fixados pela Constituição Federal estão estabelecidos em seus artigos 37, XI, “in fine”, e 29, VI e VII. Há, no entanto, um importante limitador na fixação da remuneração dos agentes políticos: a questão ética fundamentada no princípio da moralidade. Os valores da remuneração dos agentes políticos não podem agredir a realidade socioeconômica do Município.⁸

E não é só no Brasil que os vereadores são remunerados. Países sérios e com democracias consolidadas e muito mais antigas que a nossa também contam e reconhecem o papel fundamental e direto que o vereador tem com a sociedade e com o dinheiro público e que, por isso mesmo, considerando a importância de sua atuação presente, local e direta, de forma autônoma e independente, os remuneram, conforme vemos a seguir.

3.1.3. Remuneração dos Vereadores em outros países

Um vereador em Los Angeles - Estados Unidos, ganha em média, o equivalente a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por mês. Isso representa 116% (cento e dezesseis por cento) a mais do que o salário de um vereador de São Paulo, que recebe cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais.

Observa-se ainda a seguir outros países em que há a remuneração de vereadores:

Câmara de Lordes (Inglaterra) - Vereadores costumam ganhar mais que brasileiros. Não foi possível precisar os valores;

Nova York – Cerca de o equivalente a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), enquanto um assalariado médio nova-iorquino auferir cerca de R\$ 3,9 mil por mês, um vereador nova-iorquino recebe cerca de R\$ 16 mil, ou seja, 7 vezes mais. A Câmara é composta por 51 membros e o cargo não exige dedicação exclusiva;

Estocolmo – Cerca de o equivalente a R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) - Na capital da Suécia, o salário de um vereador é apenas uma ajuda de custo. Se ele fizer parte de um comitê, pode subir para até cerca de o equivalente a R\$ 790 (setecentos e noventa reais). O valor representa apenas cerca de 10% da renda de um assalariado médio sueco, que ganha em torno de R\$ 7,5 mil mensais;

Paris - R\$ 3,5 mil a R\$ 6 mil - O salário na capital francesa varia muito porque depende do tamanho da área da cidade em que o vereador atua. Mesmo oscilando, o valor é próximo do salário médio de um francês, que ganha R\$ 5 mil mensais;

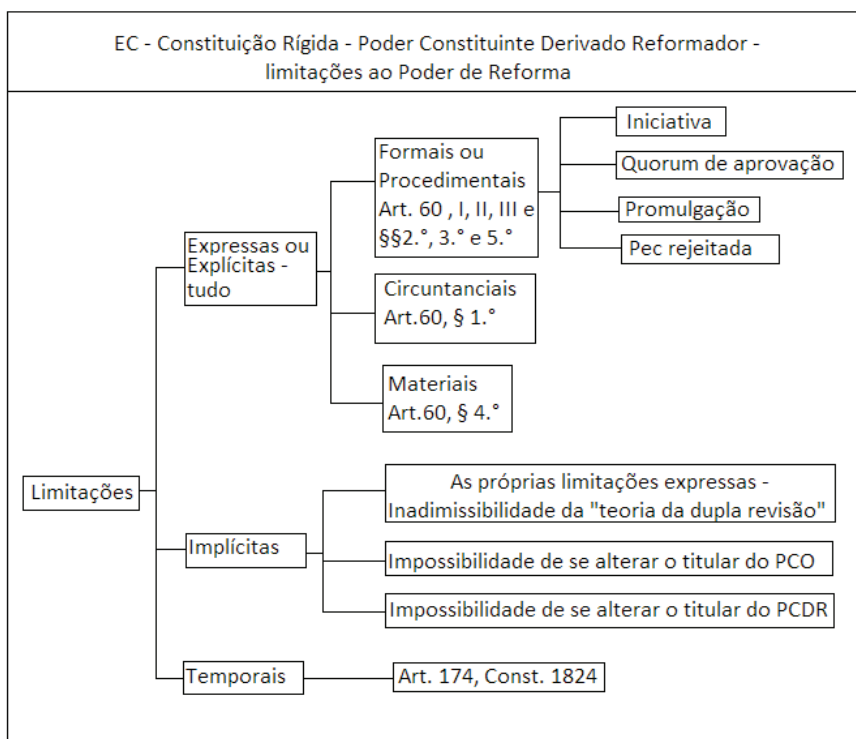
8. Disponível em: <http://www.ptbr.org.br/pt_pag/Vereadores/A%20C%C3%A2mara%20de%20Vereadores.pdf> Acesso em 06/11/2012.

Toronto - R\$ 4,3 mil - Enquanto o salário médio de um canadense é R\$ 5,2 mil por mês, um vereador de Toronto, a maior cidade do país, ganha R\$ 4,3 mil. A lei não determina uma carga horária a cumprir, mas a função exige dedicação exclusiva.⁹

Diante do exposto, fica claro que o exercício do mandato dos agentes políticos, nos quais se incluem os Vereadores, não pode ser gratuito, com fundamento nos princípios constitucionais elencados.

4. A PEC 35/2012 - A vedação ao subsídio de vereadores – A tentativa de amordaçar a vereança, e o ataque ao Estado Democrático de Direito

A emenda constitucional é o meio que o poder constituinte derivado reformador tem para alterar o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão. Nas palavras de Pedro Lenza “Ao contrário do Constituinte originário, que é juridicamente ilimitado, o poder constituinte derivado é condicionado, submetendo-se a algumas limitações, expressamente previstas, ou decorrentes do sistema. Tratam-se de limitações expressas ou explícitas (formais ou procedimentais, circunstanciais e materiais) e das implícitas.”¹⁰



9. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/verdade-brasil-unico-pais-onde-vereador-ganha-salario-82289.shtml>> Acessado em 06/11/2012.

10. LENZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO. 15º ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011. P525.

Lembra ainda que, “o produto da PEC, qual seja, a matéria introduzida, se houver perfeita adequação aos limites indicados, incorporar-se-á ao texto originário, tendo, portanto força normativa de constituição.”¹¹

A PEC 35/2012 proposta pelo Senador Cyro Miranda é uma forma brusca de se limitar a autonomia Municipal, a tripartição dos poderes, o pluralismo político e o princípio da simetria federativa, pois pretendia acabar com os subsídios dos vereadores de municípios com menos de 50 mil habitantes (tornando a função voluntária e não remunerada), e limitando os subsídios dos demais vereadores (municípios com mais de 50 mil habitantes), atrelando a percentuais máximos vinculados diretamente aos vencimentos de Deputados Estaduais, o que tornava, por evidente e, a nosso ver, inconstitucional a proposta de emenda, conforme o art. 18, art. 29, art. 34 e art.37, todos da Constituição Federal:

“**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:
(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (sublinhei)

(...)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

11. Ibidem. p. 525.

- IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;
- X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça
- XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal
- XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Artigo 34 A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII. assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

c) autonomia municipal;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)"

O Município é pessoa jurídica de direito público interno e autônomo. É ente federado, dotado de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, auto-governo, autoadministração e autolegislação. Ainda mais diante do Art. 34, VII, "c", que estabelece a intervenção Federal na hipótese de o Estado não respeitar a autonomia municipal."¹²

De modo que, à toda evidência, a PEC 35/2012 fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Viola a autonomia de Poderes estabelecidos pela Constituição Federal, o pluripartidarismo político, a isonomia, a separação dos poderes (que são – ou devem ser – independentes e harmônicos entre si), e o princípio federativo ou da simetria federativa.

A PEC 35/2012 da forma em que foi proposta nos remete historicamente ao golpe de Estado ocorrido nos anos de 1965 a 1975 onde foi vedada qualquer autonomia Municipal.

E o que é pior, o próprio Senador justifica a Proposta na base histórica dos anos de 1965 a 1975, período este em que se instalou o AI-5, considerado o ato mais famigerado e violento baixado pela Ditadura. "Um dos governos que concentrou o poder no âmbito federal, esva-

12. LENZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO. 15º ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011. p.400.

ziando os Estados e Municípios e conferindo amplos poderes ao Presidente da República”¹³, sendo que no mesmo dia em que o AI-5 foi baixado pelo então presidente militar Costa e Silva, o Congresso Nacional foi e ficou fechado por mais de 10 meses.

Na justificativa da PEC 35/2012, o nobre Senador defendeu a tese de que foi limitado o pagamento dos vereadores no período de 1965-1975, tentando inculcar a ideia de que funcionou bem e que foi um período bom à população e ao País.

Todavia, a justificativa esconde (ou revela subliminarmente), o perigo do projeto, que nos traz à tona a falta de autonomia e independência das Câmaras Municipais naquele período, cuja história de repressão é desnecessário lembrar.

E o que mais causa preocupação é o fato da proposta valer-se de um falso conceito social e midiático em curso contra os vereadores do Brasil, sobretudo em tempo de redes sociais.

Embora o objetivo aqui não seja o de discutir o processo de formação da opinião de massa, não se pode olvidar que frases de efeito (*Brasil, ame-o ou deixe-o; Brasil para os Brasileiros*; etc), estereótipos, idiosincrasias e maniqueísmos muitas vezes acabam por ensejar situações que a despeito de parecem “boas” em seu início, transmudam-se, em seguida, nos reais motivos para os quais nasceram.

Foi assim, por exemplo, com a ditadura militar, cujo contexto favorável para sua instalação e manutenção em muito foi “apoiado” por parte da própria mídia (e que depois foi vítima de censura), isso para não citar ou lembrar o caso “Time Life”¹⁴.

O mesmo se diga com relação ao movimento atual e crescente baseado na ideia de que “o vereador não faz nada, não serve para nada”. E essa ideia, ainda que não explícita, pode ser facilmente percebida, ao verificarmos movimentos intensos contra aumento de ‘salários’ de vereadores, aumento de número de vagas em câmaras Brasil afora, etc.

Por outro lado, algumas decepções da sociedade com um ou outro agente político muitas vezes acaba por gerar a impressão generalizada (e equivocada), de que todos são ruins ou de que o sistema é falido e não funciona. A má conduta de uns poucos, acaba por conseguir, muitas vezes, abalar a credibilidade e confiança dos que são sérios e comprometidos com o interesse público (e que não são raros).

E a PEC apresentada tentava se valer e se beneficiar escusamente deste contexto, tomando um caminho duplamente perigoso, para dizer o menos.

Como já dito anteriormente, de forma clara aproveitava-se deste descontentamento social, seja para 1) tentar resgatar a credibilidade do Congresso a qualquer custo e em cima de um discurso fácil e que em princípio agrada a sociedade, ou, 2) seja mesmo para, e também, agregar algum prestígio e credibilidade ao seu autor e eventuais subscritores.

Todavia, o perigo seguramente é outro, e muito mais grave. Na ditadura, a repressão, a violação a direitos e o fechamento do Legislativo eram diretos, explícitos e evidentes. Já a PEC em questão revela um contexto infinitamente pior, pois nos dias atuais, o corte da remuneração dos vereadores (para além de uma falsa economia de dinheiro público ou resgate escuso de credibilidade) pode instalar (ou agravar) um câncer político e social silencioso, nas entrelinhas, subliminar, não explícito e deveras devastador.

13. Ibidem, p.116

14. Um caso emblemático da mídia no Brasil. Time Life era um grupo estadunidense que, sabe-se hoje, apoiou a implementação da ditadura no Brasil, para depois, contra a mesma vociferar, contrariamente a censura imposta. Talvez seja apenas só mais uma coincidência com as práticas históricas daquele país, mesmo em episódios recentes (Sadam Hussein, Ditadores, Talebá, Al Qaeda, Bin Laden, etc.).

Apesar de não haver qualquer dúvida de que a remuneração dos vereadores é disposição constitucional obrigatória, eventual tentativa de retirá-la ou restringi-la é absolutamente inconstitucional, uma vez que viola claramente o ordenamento jurídico brasileiro vigente, bem ainda as bases constitucionais sobre as quais a República Federativa do Brasil e o Estado Democrático de Direito se sustentam.

Mais do que isso: os princípios da simetria federativa, da tripartição de poderes, da autonomia municipal e da isonomia não podem comportar diferenças ou restrições para membros do mesmo Poder.

Aliás, não há diferença em grau de importância entre membros do mesmo poder e de diferentes esferas, mas apenas atribuições e competências específicas para cada um.

Assim, um deputado federal ou senador, são membros do Poder Legislativo, tais como o são os deputados estaduais e vereadores.

Ocorre que enquanto o Deputado Federal e Senador exercem as funções do Poder Legislativo na esfera federal, de acordo com as competências que a Constituição Federal lhes reservou, da mesma forma os Deputados Estaduais são membros do Poder Legislativo e exercem suas funções e competências no âmbito do Estado, ao passo que também os Vereadores são igualmente membros do Poder Legislativo Municipal, e que, por sua vez, exercem suas respectivas funções, atribuições e competências naquela esfera de governo, ou seja, no município.

Desta forma, é evidente que não existe diferença entre um Senador e um Vereador, ou, em outras palavras e conceitualmente falando, um Senador não é “mais importante” que um Vereador. Ambos são membros do Poder Legislativo, e cada qual exerce suas funções e atribuições em suas respectivas esferas de competência (um no Congresso Nacional e outro na Câmara Municipal).

Daí porque não se pode imaginar que exista alguma justificativa jurídica, política, constitucional, social ou qualquer outra que o valha que seja minimamente razoável e aceitável presente na PEC 35, em que pretende acabar com o “salário” do vereador, mas não acaba com o salário dos demais legisladores, quais sejam, os deputados e senadores.

Não se consegue vislumbrar o porquê de apenas alguns membros do Poder Legislativo receber e outros não. Justamente os de localidades onde a presença do Poder Público e a fiscalização se realizam de forma ainda mais direta e necessária, como é o caso de pequenos municípios.

Aliás, o vereador de município pequeno é justamente o que precisa de maior respaldo e autonomia para atuar com isenção e rigor na fiscalização do dinheiro público de sua comunidade, onde normalmente todos se conhecem e se relacionam rotineiramente.

Cortar a remuneração destes legisladores, além de “rasgar” a Constituição e a própria República Federativa do Brasil e o Estado Democrático de Direito, ainda cria um perigoso estado de coisas a fomentar ainda mais eventual “mercantilização do papel do vereador e da fiscalização do dinheiro público”. Quase um balcão de negócios e clientelismo a favorecer/ocultar interesses escusos de uns em detrimento do interesse público.

Aliás, a própria Proposta (PEC) em si causa arrepios e desconfiças que precisam ser encaradas não só por nós operadores do direito, mas também pela sociedade.

Para além de sua total inconstitucionalidade, causam estranheza os motivos que possam nortear o fundo (ou as entrelinhas) desta proposta.

Retirar o pagamento dos vereadores em municípios pequenos é o mesmo que retirar sua autonomia e independência. E porque será que se pretende retirar a autonomia e a independência do vereador, que é quem fiscaliza o prefeito? Tudo isso em nome do “amor à pátria”? Do nobre sentimento cívico? Do voluntarismo cidadão?

Ou seria: Balcão de negócios? Troca de favores? Cabresto? Ausência de fiscalização? Facilidade de controle/manipulação?

De toda sorte, não se pode perder de vista que foram argumentos “aparentemente legítimos e agradáveis” à primeira vista, como estes de amor à pátria, voluntarismo e dedicação cívica que ensejaram a aplicação do golpe militar e a implementação da ditadura no Brasil que, diga-se de passagem, não remunerava seus vereadores na ocasião, a exemplo da PEC que ora se pretendia resgatar.

5. Considerações finais

À toda evidência e firme nestas objetivas razões, a PEC 35 deve ser integralmente rejeitada, como de fato e, felizmente, o fora. Os Senadores que a subscreveram deveriam retirar suas assinaturas da Proposta, sob pena de extrapolar (ou distorcer) a competência constitucional que lhes é atribuída.

A conjugação verbal na forma passada, felizmente se dá de forma proposital. É que muito recentemente, o autor da proposta no Congresso Nacional pediu seu arquivamento, seja pelas conclusões semelhantes a que tenha obviamente chegado, tal como nosso estudo, seja pela justificada cobrança e atuação dos agentes interessados e populares, em verdadeiro exercício legítimo da democracia cidadã, ao menos em tese, vigente no Brasil.

De toda sorte, não se pode cuidar da vigilância e defesa do Estado Democrático de Direito no Brasil. Não é demasiado lembrar o que já dito certa feita pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

“Vivemos momentos muito estranhos, momentos de abandono a princípios, de perda de parâmetros, de inversão de valores, em que o dito passa pelo não dito, o certo pelo errado e vice-versa. Nessas quadras é que se deve ter apego maior pelas franquias constitucionais. Que venha a postura mais rigorosa, mas sem mitigar-se, sem colocar-se em segundo plano a Carta da República, que está no ápice da pirâmide das normas jurídicas e que a todos, indistintamente, inclusive ao Supremo, submete.”

Referências Bibliográficas

ALVIM, F. F. *Direito eleitoral e partidário*. Leme: CL Edijur, 2011.

_____. *Manual de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BASTOS, C.R. *Curso de direito constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CAMPOS, J. R.O. *Ciência política*. México: Acatlán, 2012.

DANTAS, I. *Novo direito constitucional comparado*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

- FERREIRA, W.J. *Responsabilidade dos prefeitos e vereadores*. São Paulo: Jose Bushatsky, 1978.
- FILHO, A. A. *Prefeitos & Vereadores – Crimes e infrações de responsabilidade*. 3º ed. Leme: Mundo Jurídico, 2008.
- HOLLEBEN, L. S. V. *Eleições municipais*. Ponta Grossa: Soluções Jurídicas, 2012.
- LENZA, P. *Direito Constitucional esquematizado*. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MEDINA, J.M.G. *Código de Processo Civil comentado*. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- _____. *Constituição Federal comentada*. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MUSTO, G. *Mapa do voto*. São José do Rio Preto: Fotogravura, 2013.
- NETO, A. D. *O abuso nas eleições*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- NETO, A. A. S. *Direito eleitoral – Teoria e Prática*. 4º ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- ORIHUELA, I. B. *La supremacia jurídica del poder judicial de la federación en México*. México: EJA, 2004.
- PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SANTANA, J.E. & GUIMARÃES, F. L. *Direito eleitoral – Para Compreender a Dinâmica do Poder Político*. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- SANTOS, B.G. & BERNARDO, L. F. & FRACALOSSO, W. *Temas avançados da advocacia pública III – Direito administrativo e políticas públicas*. Maringá: Vivens, 2013.
- SANTOS, S. R. L. *Manual de teoria da constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SILVA, E. J. *Manual do assessor jurídico municipal*. 5 ed. Leme: Jhmizuno, 2013.
- SOUZA, S. S. *Administração pública – Normas & Regulamentos*. Brasília: Brasília DF, 2010.
- TOZZI, L. *Direito eleitoral – Aspectos práticos*. 2º ed. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2006.
- VALLE, A. C. *Derechos humanos, garantías y amparo*. México: EJA, 2008.
- _____. *Garantías em tratados internacionales*. México: EJA, 2013.
- _____. *Derecho procesal electoral mexicano*. 2º ed. México, 2006.

Anexo. PEC 35

Recebido em: 05/04/2015

Aceito em: 25/05/2015

Como citar

ALARCON, Anderson de Oliveira. **O Parlamento Municipal Brasileiro e a Proposta de Emenda à Constituição Federal número 35 - PEC 35.** *Ballot*. Rio de Janeiro: UERJ. Volume 1 Número 1 Junho 2015. pp. 217-235. Disponível em: [<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>]



A Revista *Ballot* está licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição - Não Comercial - Compartilha Igual 3.0 Não Adaptada.